



CONGRESSO NACIONAL

ETI
MPV 673
00030**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data
07/04/2015proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673, de 1º de abril de 2015autor
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)nº do prontuário
5191 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global**Parágrafo****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 673, de 1º de abril de 2015, o seguinte dispositivo:

“Art. O caput do artigo 293 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de um a sete anos.

§ 2º(NR)” ”

JUSTIFICATIVA

Os acidentes de trânsito são atualmente uma das mais presentes causas de morte no Brasil, sendo o principal motivo de sua ocorrência a falha humana A desatenção e a negligência, o excesso de velocidade e o uso de álcool ou substâncias tóxicas aliadas a direção continuam a estipar milhares de vidas a cada ano, principalmente de pessoas em idade tenra e em plena capacidade produtiva.

As mortes no trânsito, além de acarretar fortes traumas psicológicos em familiares e amigos, têm um alto custo social. As vítimas sobreviventes, por seu turno, tem a qualidade de vida fortemente reduzida em razão de elevados gastos com cirurgias, internamentos prolongados e longos períodos de reabilitação.

Apesar da situação alarmante, surpreende o pouco rigor que a lei atribui à pena de suspensão ou proibição para se obter habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor. Tendo isso em vista, é comum vermos autores de acidentes graves, em que fica estampada a negligência do condutor do veículo, dirigindo logo após o ocorrido, como se nada tivesse acontecido.

Tal fato contribui para aumentar a sensação de impunidade e reduzir a eficácia intimidatória da lei, necessária para punir os infratores, educar os demais condutores e, principalmente, impedir acidentes futuros. No mais, vai de encontro a necessidade de usar a pena como instrumento de ressocialização, pois, para quem, de forma negligente, causa um acidente grave, é necessário impor, no mínimo, um período longe da direção para que possa repensar suas atitudes e passar por cursos de reciclagem.

Tendo isso em vista, a presente emenda aumenta a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, de dois meses a cinco anos, para um a sete anos.

Acreditamos que essas medidas, aliadas a correta aplicação do artigo 294 do Código de Trânsito, auxiliarão políticas públicas que visem à redução das mortes nas ruas e estradas brasileiras.

PARLAMENTAR

CD/15970.64767-12